



|                                            |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |                     |
| Recebido em                                | 07/02/2012 às 14:53 |
| União                                      | Matr.: 47264        |

MPV - 554

00006

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 554, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Art.1º O art. 3º da Medida Provisória nº 554, de 2011, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

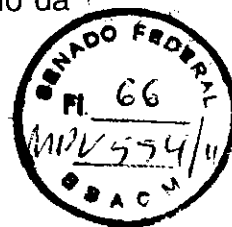
.....

Parágrafo Único. O empregador beneficiado com os financiamentos de que trata o art. 2º que for condenado em processo judicial em decorrência da utilização do trabalho escravo, ou condição análoga, não poderá receber e perderá, imediatamente, o financiamento concedido, bem como não poderá obter novo financiamento por um prazo de 2 (dois) anos.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que, entre outros, a Medida Provisória (MP) nº 554, de 2011, busca criar novo mecanismo de financiamento por parte das instituições financeiras oficiais federais para a estocagem de álcool combustível, visando reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto. Portanto, o escopo central da MP é minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra, quando, “por falta do produto, o preço do etanol combustível ficou próximo da

Ⓢ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

gasolina, que, por também ser misturada com etano anidro, teve seu preço valorado. (...) tendo em vista que a estocagem de álcool combustível é um importante instrumento de política pública para a manutenção do equilíbrio do abastecimento e dos preços, faz-se necessário autorizar a criação de linha de crédito permanente para a estocagem do produto, pelo prazo de cinco anos” (trecho da Exposição de Motivos).

E de fato, o setor sucroalcooleiro reivindica a muito tempo alternativas para suprir a demanda de álcool nos mercados interno e externo, principalmente na entressafra. O risco de desabastecimento e de volatilidade nos preços mantém na agenda de associações, empresas e unidades produtoras o debate sobre estoques reguladores.

Diante do aperfeiçoamento da legislação que regula o financiamento para estocagem de álcool combustível (Lei 10.453, de 2002), via a MP entelada, que terá específico financiamento visando a equalização das taxas de juros do financiamento principal e usará integralmente recursos da CIDE e outras fontes do orçamento da União, mister se faz exigir a plena responsabilidade social do setor sucroalcooleiro.

Portanto, a Emenda veda a concessão de financiamento ou determina a imediata suspensão deste financiamento por parte da União, ou de entidade financeira por ela controlada, às usinas, destilarias e distribuidores de álcool combustível sucumbentes em processo judicial que concluiu pela existência da exploração de trabalho escravo.

Além disso, é preciso estabelecer prazo para essa vedação, senão, estar-se-ia criando uma sanção de caráter perpétuo, o que não se harmoniza com os fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

E, justamente, com base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito é que a nossa legislação já prevê, por um lado, a função social da propriedade (que é observada quando se respeita os direitos sociais, trabalhistas, a dignidade da pessoa humana e a justiça social); e, pelo outro lado, hipóteses semelhantes, que podem servir como parâmetro para a Emenda em apreço. A Lei nº 8.429, de 1992, por exemplo, estabelece como sanção para o ilícito de improbidade administrativa a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo que varia de três a dez anos, dependendo da gravidade do ato ímprobo praticado (art. 12).

Outros exemplos podem ser citados, a saber:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

- ✓ O governo de Tocantins sanciona a lei 1.726/2006 que proíbe contratar empresas envolvidas direta ou indiretamente com trabalho escravo.
- ✓ A Lei Estadual 4.744/2006 é sancionada, originária do Projeto de Lei 827/2003, - de Alessandro Molon, que proíbe o Estado do Rio de Janeiro de contratar empresas ou pessoas envolvidas com trabalho escravo.
- ✓ O MTE edita a portaria 540/2004 regulamentando o Cadastro dos Empregadores autuados pela prática usual de trabalho escravo e fixando a permanência por dois anos de seus nomes nesta lista suja, se forem cumpridas as exigências legais.
- ✓ O Projeto de Lei 2022/1996 do deputado Eduardo Jorge veda a participação de empresas, envolvidas direta ou indiretamente com trabalho escravo, em contratos e licitações com órgãos e entidades públicas.
- ✓ O deputado federal Jaques Wagner propõe o Projeto de Lei 429/1999 que proíbe contratos entre empresas brasileiras ou sediadas no Brasil e empresas que explorem, em outros países, trabalho escravo, trabalho infantil, trabalho degradante, forçado ou lesivo à saúde do trabalhador ou trabalhadora.
- ✓ No Senado, Pedro Simon apresenta Projeto de Lei 25/2005 que legaliza a lista suja; e Ana Júlia Carepa propõe o PL 108/2005 que restringe crédito a quem tenha incorrido em prática escravagista ou lesiva ao meio ambiente.
- ✓ Os deputados federais Chico Alencar e Antônio Carlos Biscaia propõem emenda à lei das inelegibilidades que impeça candidaturas dos que tenham sido condenados por usar trabalho escravo.
- ✓ o Substitutivo da senadora Marina Silva ao PL 487/03 veda o acesso a incentivos fiscais, créditos bancários e contratos públicos a qualquer pessoa jurídica que tenha envolvimento direto ou indireto com trabalho escravo. De acordo com esta proposta as empresas que participarem de licitações terão que apresentar certificado fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego provando não ter pendências trabalhistas.

Logo, dado o grau de reprovabilidade das condutas que a Emenda prevê, a vedação constante pode vigor por um prazo de 2 (dois) anos.

R





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

Por fim, saliente-se que boa parte dos produtores e distribuidores de álcool combustível precisam mudar a imagem de exploração de trabalho escravo que nações estrangeiras utilizam para embargar o comércio internacional por meio de decisões “extra-alfandegária e sanitária”. Tal imagem nem sempre é real para todo o setor, mas infelizmente é várias vezes concretas e persistente em nosso País.

Sala das Comissões,

  
Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

